

# Comentários acerca dos fundamentos da nossa República após 30 anos de Constituição democrática

*João Carneiro Duarte Neto*

Juiz de Direito TJMG - Titular da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Manga; Juiz Eleitoral da 166ª Zona Eleitoral TRE/MG; Mestrando em Direito pela Faculdade Guanambi/BA e Pós-Graduado em Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Eleitoral e Direito Processual Civil.

## **1 Introdução**

A temática deste artigo gira em torno da situação crítica, pela qual passamos na atualidade, a exigir providências imediatas no sistema estrutural da República Federativa do Brasil. Os contornos de tal crise apontam para um total descrédito para com a política, seja no nível legislativo ou executivo, causando grande repúdio social à maneira como o país vem sendo conduzido. Ainda, algumas das principais críticas direcionadas ao Poder Judiciário também serão analisadas.

É patente que o quadro institucional contemporâneo aponta para a necessidade de alterações estruturais imediatamente, do contrário, colocar-se-ão em risco as próprias bases democráticas em que se sustenta o Estado brasileiro.

O enfrentamento da temática principal dar-se-á de forma sistêmico-funcional, analisando os comportamentos ordinários e implicacionais dos atores que operam as funcionalidades dos Poderes da República.

Reconhecendo a complexidade dos sistemas sociais, a comunicação e o funcionamento entre os Poderes, buscar-se-á identificar as influências intersistêmicas via irritações recíprocas, bem como fatores e atos de corrupção dos códigos. Com isso, investigar-se-á a existência de disfuncionalidades na tripartição dos Poderes no Brasil.

O regime democrático brasileiro, ainda que dotado de falhas e pontos fortes para serem reavaliados, precisa ser mantido para o bem da soberania popular. Em linhas gerais, chama-se de democrático considerar a vontade das maiorias, mantendo-se dignas as vontades daqueles que não estão no poder vigente.

A partir do que se observa nos sistemas eleitorais vigentes na democracia brasileira, percebem-se algumas falhas graves que precisam ser revistas e que ocasionam uma baixa representatividade da vontade popular, enfraquecem a discussão ideológica sobre política, além do desalinhamento partidário que agrava todo esse cenário.

Considerando o desiderato de estudar as problemáticas colocadas como fenômenos em si mesmos, a liberdade da rigidez do dogmatismo positivista moderno, temos que o método de abordagem da presente pesquisa deverá ser o *fenomenológico hermenêutico*. O recorte temporal e situacional da pesquisa é pós-Constituição Federal de 1988, e a pesquisa será de natureza documental e bibliográfica, sendo que os procedimentos a serem abordados terão caráter histórico-crítico de inspiração sistêmica.

## **2 Observações sistêmicas da tripartição dos Poderes**

A inquietação inicial impulsionadora da presente pesquisa gira em torno do elevado grau de tensão existente entre os Poderes, tendo em vista que os mecanismos previstos na sistemática de freios

e contrapesos não estariam sendo manejados de maneira adequada, bem como se coloca em dúvida a eficiência de tais instrumentos.

A organização político-estatal pressupõe um mínimo de estabilidade, equilíbrio e dinâmica inter-relacional entre as estruturas dos Poderes que a integram. Qualquer cenário que vá de encontro a tais parâmetros será gerador de crise, tendo esta enorme potencial desestabilizador, pois o ataque será sobre os pressupostos básicos de sustentação da república democrática.

O sistema de governo presidencialista do Brasil é de complexa operacionalidade prática, pois pressupõe alianças políticas e formação de maiorias. Tais exigências se tornam ainda mais complexas em cenário de pluripartidarismo e representação proporcional.

Com esses elementos, pode-se afirmar que o funcionamento do sistema político brasileiro atual se encontra desequilibrado. Detectam-se invasões recíprocas e indevidas entre Executivo e Legislativo, alternância de momentos de submissão e controle de um Poder sobre o outro, bem como carreamento de decisões políticas para o Judiciário.

A função do Judiciário não deve ser concretizada utilizando-se do mesmo código do sistema político (código binário governo/oposição), sob pena de se transformar o Judiciário num terceiro turno de embates políticos. O sistema jurídico deve se manter íntegro e diligente quanto à manutenção do código binário lícito/ilícito como critério de decisão (LUHMANN, 2016).

Ademais, a crescente judicialização das questões sociais e ainda das decorrentes do próprio sistema político, a proibição do *non liquet* e a invasão de códigos alheios, bem como a constatação do crescimento do Poder Judiciário e de posturas ativistas, tornam possível o questionamento de que o sistema jurídico também estaria desequilibrado.

Entendendo a Constituição como acoplamento estrutural dos sistemas político e jurídico e tendo a finalidade de identificar corrupções sistêmicas, os fenômenos da judicialização da política, ativismo

judicial e politização do Judiciário devem ser devidamente diferenciados e contextualizados nesse cenário.

Nesse passo, indaga-se se as normas de separação de poderes e de freios e contrapesos, previstas na Constituição Federal de 1988, são aptas a permitir a devida e equilibrada funcionalidade dos Poderes da República.

Faz-se mister relembrar o texto do art. 2º da CRFB/88, que diz: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Com tal premissa, passamos a refletir se tais exigências — independência e harmonia — estão sendo cumpridas na operacionalidade do dia a dia real.

O alerta, mais forte do que nunca atualmente, de que a dinâmica de funcionamento dos três Poderes da República brasileira não apresenta a exigida harmonia e de que promove, reiteradamente, ataques de toda sorte às suas respectivas autonomias justifica, por si só, aprofundado e detido estudo sobre os elementos que circundam tal disfuncionalidade estrutural e sistêmica.

O sustentáculo da referida afirmação advém do desvelamento de práticas do sistema político que acarretam repulsa social e evidenciam a urgência de se estudar a viabilidade de um regime “presidencialista de coalizão” (ABRANCHES, 1988), inserido num sistema político -partidário de representação proporcional e pluripartidário.

Ora se observa o Executivo senhor do Legislativo, mediante trocas antirrepublicanas, ficando o segundo apenas como homologador das decisões de um superexecutivo, abandonando todas as demais funções, ora se constata o Executivo como vítima de um Legislativo voraz e sedento por poder, orçamento e cargos, não conseguindo aquele governar.

A disputa pelo poder, inerente ao sistema político, exige mecanismos de controle e estabilizadores que viabilizem um mínimo de eficiência, sob pena de o sistema político ficar envolto apenas em late-

ralidades e não haver enfrentamento das complexas questões da sociedade. Não se consegue uma estabilização somando forças, em prol da consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como exige o art. 3<sup>a</sup> da CRFB/88.

Somando-se a isso, agora já no plano intersistêmico, constata-se a incapacidade dos atores para resolução de questões políticas, no seio do sistema político, e utilizando-se de critérios que lhe deveriam ser próprios. Melhor dizendo, constata-se uma intencional omissão política na implementação de direitos fundamentais (CAMPILONGO, 2002).

Ademais, na mesma senda, levando em conta o custo político diante da necessidade de se posicionar frente a temas sensíveis e complexos da sociedade, os agentes políticos mantêm-se, deliberadamente, omissos e/ou inertes. Tal comportamento é potencializado à medida que o Judiciário passa a funcionar como ator no sistema político, criando normas — espécie de ativismo judicial.

A disfuncionalidade do sistema político poderia até ser corrigida ou minimizada caso o sistema jurídico se mantivesse íntegro ao seu código comunicacional e resolutivo lícito/ilícito, o que não vem acontecendo. Postura minimalista defendida por Cass Sunstein em várias obras.

Tem-se um sistema jurídico corrompido, deixando-se invadir pelos códigos do sistema político, tornando-se incapaz de moderar os conflitos desse sistema, acarretando a derrota do direito pela política.

Com esse cenário conflitivo, o Poder Judiciário passou a representar uma peça fundamental no processo de densificação social das normas, visando à concretização de direitos carentes de políticas públicas (CARVALHO NETTO, 2003, p. 99 *apud* PEDRON, 2006).

Portanto, o Poder Judiciário terminou assumindo o destaque entre os demais Poderes, pois foi chamado a dar resposta diante das pretensões sociais não cumpridas pelo Estado. O fenômeno é explicado diante do direito fundamental à inafastabilidade do controle jurís-

dicional aliado à impossibilidade de pronunciamento pelo Judiciário do *non liquet*.

Portanto, reconhece-se o desequilíbrio da tripartição dos Poderes, ressaltando a atual exacerbação do Judiciário, usurpando discussões e atraindo as mesmas mazelas do sistema político, que é gerido pela lógica de coalizões num código de governo/oposição. Logo, por ter os mesmos anseios e fraquezas dos demais Poderes, tende a se corromper operacionalmente.

No sentido de buscar a autonomia do direito frente à política, propõe-se processo de realocação funcional e reorganização dos Poderes, exortando a força dos fundamentos basilares do direito, quais sejam estudo do Poder e sua divisão funcional.

Fechando o quadro crítico sócio-político-econômico brasileiro, tem-se que o viés garantista da nossa Constituição, que carrega uma longa lista de direitos fundamentais em seu corpo, comprovando seu caráter pluralista, solidário e cidadão, termina por aguçar indiretamente um nível maior de acirramento entre os três Poderes, o que, por vezes, as técnicas de freios e contrapesos não são suficientes para aplacar.

Os direitos fundamentais sociais são dispendiosos e exigem boa parcela do orçamento fiscal. Assim, o Poder Executivo não consegue concretizar todos os direitos prestacionais reconhecidos na Constituição Federal, tendo como álibi a limitação da reserva do possível, defendendo-se pela regra do direito econômico da escassez de recursos frente à infinitude das demandas sociais.

O Poder Legislativo, dentro de um sistema de governo presidencialista de coalizão como o brasileiro, que, em si, já possui várias contradições, faz pender o Legislativo para o Executivo. Assim, o parlamento isenta-se, criando leis que o Executivo não terá condições de efetivar, ou permanece em mora, pois o exercício de inúmeros direitos sociais necessita de leis regulamentadoras.

Dessa forma, as demandas sociais acabam desaguando no Po-

der Judiciário, pois é tido como garantidor último das promessas do constituinte. Entretanto, não se pode pretender esvaziar os demais Poderes e transformar o Poder Judiciário num Superpoder, sob pena de destruímos os alicerces do Estado Democrático de Direito.

Ingeborg Maus denuncia tal situação numa passagem do artigo “Judiciário como superego da sociedade”, no qual diz:

Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social — controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática (MAUS, 2000).

A grave distorção indicada, deixar em última instância ao Judiciário a decisão quanto às questões que deveriam limitar-se às searas política e econômica, ataca a base do Estado de Direito Democrático, pois desequilibra os ideais do princípio da separação dos Poderes e retira do titular do poder — o povo — a capacidade das decisões que lhe cabem, sendo que, por óbvio, os juízes não exercem cargos eletivos de representação popular.

### **3 Crise social, sistemas políticos e reforma política**

As manifestações populares de rua de junho de 2013 e outras que se seguiram revelaram uma série de insatisfações que estavam latentes no seio social, situações que vinham sendo impostas à população de uma maneira vertical e não consultiva. Nesse sentido:

[...] é possível afirmar que estas manifestações que varreram o Brasil na última semana foram anunciadas por um conjunto de conflitos que ocorreram no país nos últimos 12 meses, a saber: as manifestações e as ações da sociedade civil contra a construção de Belo Monte; a forma antissocial como as principais obras para a Copa do Mundo estão sendo conduzidas com remoções

forçadas e ao arrepio da lei em Belo Horizonte, no Rio de Janeiro, entre outras cidades; a repressão de diversas manifestações da juventude nas capitais e o assassinato de indígenas na desocupação de terras pela Polícia Militar no Estado do Mato Grosso do Sul (AVRITZER, 2013).

Tais reivindicações revelaram o cenário de crise no sistema político que se encontra em dissonância com aquilo que deveria representar as vontades populares da forma mais assertiva possível, conforme determinam os princípios de governos democráticos. A ausência ou enfraquecimento dessa ideologia descortina e potencializa uma série de outros problemas estruturais.

Acredita-se que reavaliar o sistema eleitoral vigente seja uma estratégia adequada e pertinente para reforçar a representatividade no governo. Como Barroso pontuou, “o sistema é caríssimo, o eleitor não sabe quem está elegendo e o debate público não é programático, mas personalizado” (BARROSO, 2015, p. 3). Essa configuração de sistema ganha uma conotação mais financeira do que ideológica quando se pensa que as ideias mais difundidas são as que tiveram maior poder de compra para inserção nos meios de comunicação do que propriamente as melhores e mais eficazes propostas voltadas para o atendimento das demandas sociais.

Nesse sentido, Gimenes discorre sobre o impacto do desalinhamento partidário, enfraquecido na sua função de preparar as lideranças políticas na sociedade: “As funções dos partidos junto aos eleitores dizem respeito à educação política, à mobilização para a participação e à criação de símbolos capazes de gerar identificação e fidelidade, de modo a simplificar o voto” (GIMENES, 2017, p. 21).

Ainda no intuito de tornar transparentes os procedimentos de escolha dos candidatos por meio do voto — os sistemas eleitorais —, à luz de Cerqueira e Cerqueira, pontua-se que ocorrem por três espécies básicas. A primeira delas denomina-se Sistema Majoritário, que determina que: “O candidato que possuir mais votos conseguirá a cadeira,

podendo haver um ou dois turnos para eleição” (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 186). É o procedimento adotado para as eleições de presidente e vice; governador e vice; prefeito e vice; e também eleição para senadores, com a ressalva de que, para este último caso, “haverá apenas um turno, sendo o candidato eleito por maioria relativa” (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 186).

O segundo sistema é denominado Sistema Proporcional, regras que são adotadas para as eleições aos cargos de deputados federais, distritais e estaduais; e ainda para os vereadores. Esse sistema pode se apresentar por meio de três listas, quais sejam:

Lista aberta: pode ser uninominal ou plurinominal (sistema adotado pelo Brasil) – em que o eleitor pode votar na legenda ou no candidato.

Lista fechada inflexível: na eleição de deputado e vereador, o eleitor só pode votar na legenda.

Lista fechada flexível: nas eleições, é permitido ao eleitor votar tanto na legenda quanto no candidato, alterando a sua posição na lista, pois o candidato que estiver em último lugar poderá, com sua votação, chegar em primeiro lugar (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 187).

O terceiro sistema eleitoral é o de Distritos de Média Magnitude, também conhecido como “Distritão”. Ainda nas palavras de Cerqueira e Cerqueira:

Trata-se do sistema eleitoral por meio do qual o país é dividido em distritos de média magnitude, leia-se em regiões importantes do ponto de vista geográfico, econômico, social, político, cultural, ambiental, segurança nacional, fonte de energia, etc. Tais critérios, vindos de lei com auxílio do IBGE, devem fixar o número de 5 a 8 deputados por distrito, diminuindo o número de deputados (513) que atualmente compõe a Câmara dos Deputados. Nesse caso, os deputados federais defenderiam o país, já os estaduais seriam vereadores regionais (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 187).

Ainda se pode falar num quarto e último sistema, ou desdobramento do anterior, o qual é nomeado por Sistema Distrital, podendo ser dito puro quando “dividem-se os Estados em distritos, com auxílio da Justiça Eleitoral e do IBGE. O deputado será votado no seu Estado, dentro, ainda, do seu distrito. [...] Desaparece o sistema proporcional, prevalecendo somente o majoritário” (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2012, p. 187). De outro lado, pode ser do tipo misto, também se admitindo o sistema majoritário e o proporcional.

Nesse contexto, insere-se a importância de manter vinculada ao sistema eleitoral e partidário vigente, principalmente a este último, a destreza de equilibrar os jogos eleitorais para que os manejos desse processo não percam essa essência predominantemente voltada para as demandas sociais.

Dessa forma, o mapa de conflitos ideológicos provoca uma complexidade e incompreensão que distanciam o eleitorado de todo o sistema que deveria representá-lo. Em torno de tais conflitos, primeiramente, enfatiza-se a fragilidade ideológica nos partidos que não conseguem mobilizar os cidadãos e aproximá-los das discussões essencialmente políticas, na obtenção coletiva de alternativas para a sociedade. Assim, conforme Arendt já havia cunhado: “A política baseia-se no fato da pluralidade dos homens, ela deve, portanto, organizar e regular o convívio de diferentes e não de iguais” (ARENDDT, 2004, p. 3), sendo então de responsabilidade dos partidos políticos desenvolverem tais tarefas.

A fim de estabelecer um parâmetro daquilo que realmente se considera um regime democrático, levam-se em consideração seis instituições que configuram o modelo democrático (DAHALL, 2001, p. 99): I - funcionários eleitos; II - eleições livres, justas e frequentes; III - liberdade de expressão; IV - fonte de informação diversificada; V - autonomia para as associações; VI - cidadania in-

clusiva. Estes são critérios que se observam para validar a legitimidade e soberania do povo.

As definições trazidas por Dahal (2001) iluminam e contribuem para a construção de um conceito que se objetiva estabelecer como parâmetro para o que se compreende por democracia. Sustenta-se que, mesmo com falhas graves, o modelo democrático de governo ainda é o mais indicado, tido como uma meta que precisa ser pensada e buscada indeterminadamente. Ainda que de forma ideal, deve-se insistir na democracia para que haja a manutenção do equilíbrio entre as demandas apresentadas e superar seus próprios limites.

Outro parâmetro conceitual também fundamenta a discussão quando Boudon relaciona o conceito de democracia ao método de organização, sob a prerrogativa de sistematizar um pensamento, como um regime político. Construção que possibilita a vivência e experimentação de ideologias políticas. Vejamos suas palavras:

Como cada um é senhor de obedecer ou de não obedecer, cada qual só obedece se julgar vantajoso fazê-lo. A democracia é, por tal facto, uma sociedade de responsabilidade limitada, em que cada um entra para atingir certos fins. Esses fins são de duas ordens. Uns são próprios dos indivíduos ou dos grupos intermédios (famílias, empresas, clubes, Igrejas), outros são comuns a todos. Os fins próprios são interesses particulares (BOUDON, 1990, p. 43).

Há um elemento pertinente nesse conceito. Existem interesses envolvidos na democracia e também existe uma sedução que atrai os indivíduos para a obediência dessas noções democráticas. Afinal, pouco provável que alguém abra mão de seus interesses individuais em virtude de um projeto que não seja persuasivo e sem sedução.

Enfatiza-se então que os interesses em questão podem apresentar-se em vetores opostos, mas os interesses coletivos em foco

acabam convergindo de alguma forma. Este é um exercício essencial na esfera legislativa e o cumprimento dialético de normatizar os modos de vida.

Contudo, ressalta-se que a participação como um preceito fundamental na esfera política é uma conquista garantida pela Constituição Federal de 1988, através das possibilidades de representação e das possibilidades de participação direta, por meio do voto. Enfim, a democracia visa manter distanciar com veemência as práticas opressoras e fechadas do regime de Estado ditatorial, já experimentadas pela população brasileira, em especial durante o governo militar de 1964 até nossa atual Constituição de 1988.

Considerando os sistemas eleitorais apresentados por Cerqueira e Cerqueira, Barroso faz um diagnóstico que apresenta um aprimoramento por meio do voto em lista aberta, e então se reitera que:

Uma variante do sistema de eleição proporcional [...] no qual as vagas conquistadas pelo partido ou coligação partidária são ocupadas por seus candidatos mais votados, até o número de cadeiras destinadas à agremiação. A votação de cada candidato pelo eleitor é o que determina, portanto, sua posição na lista de preferência. É um sistema adotado no Brasil e na Finlândia (BARROSO, 2015).

Desse modo, essa uniformidade na distribuição dos votos em todo o país resolve o problema da transferência de votos, mas não alcança outros dois aspectos também importantes para se repensar o sistema eleitoral. Conforme observa Barroso (2015), essa composição “não barateia a eleição nem aproxima o eleitor de seu representante”.

O caminho de assertividade nesse processo se dá a partir da reinvenção dos partidos políticos como patronos impulsionadores, responsáveis pela compreensão que o eleitor possui do jogo político, para que então se sinta representado pela clareza da ideologia de seus partidos, numa relação empática e produtiva.

Um ponto de tensão também diagnosticado por Barroso (2015) se dá na disseminação de legendas partidárias que pouco diferem entre si e não significam pluralidade de escolha para a representação política — uma situação que se agrava ainda mais quando tais partidos fazem coligações imensas entre si.

Como construir um governo que legitime a soberania popular e consiga equilibrar o emaranhado de vontades que estão permeadas nos distintos grupos da sociedade? O caminho de respostas para esse questionamento se dá por meio de detalhes que, uma vez respeitados, podem aperfeiçoar as concepções ideológicas da vida numa sociedade democrática e diminuir os pontos conflitantes do problema apresentado.

O pontapé inicial para um caminho alternativo se dá por meio do reforço das ideologias partidárias, que, uma vez restauradas, possam engajar os sujeitos a partir de suas propostas para o governo, e não mais representações estritamente personificadas, tendenciosas ao erro.

O campo das ideias e dos eruditos emocionados é bastante presente no cenário político. A máxima de que as coisas funcionam apenas no papel é repassada como predicado de alguns comentários sobre política, o que em nada ajuda; apenas se cria um clima de que é impossível aprimorar nossa democracia.

Após essa restauração da relação eleitor-partido político, a alternativa do voto distrital misto proposta por Barroso (2015) é bastante válida: “metade das cadeiras preenchidas com voto majoritário no distrito e a outra metade de acordo com a votação proporcional do partido”, o que reforçaria a legitimidade e aumentaria o alcance da representatividade no sistema eleitoral.

Tal processo tornaria o sistema mais barato e, com isso, colocasse em perspectiva retirar a centralidade dos custos que as campanhas demandam, sendo então possível a propagação de campanhas cen-

tradas na ideologia, no discurso propriamente democrático e menos como um jogo estritamente financeiro e personalizado.

O Brasil encontra-se numa situação letárgica de inconsciência, de não percepção do que acontece na realidade social, situação esta que inviabiliza a própria evolução da sociedade, pois não se pode superar crises/problemas se estes não são adequadamente percebidos e compreendidos. É como se os brasileiros vivessem num constante estado de “pós-verdade”.

Tal fato foi provado por pesquisa realizada entre setembro e novembro de 2016 pelo instituto Ipsos Mori intitulada “Os perigos da percepção”. A pesquisa revelou quão equivocadas as pessoas estão a respeito da própria realidade em que vivem. Na maioria dos países, os pesquisados mostraram-se dissociados do pensamento médio de seus concidadãos em questões centrais como religião, aborto, homossexualidade, felicidade e distribuição de renda.

As discrepâncias entre percepção e realidade foram tais que levaram o instituto a criar o ‘Índice Ipsos de Ignorância’. A partir de cinco questões amparadas por dados factuais, o Ipsos Mori avaliou quão acuradas eram as percepções dos pesquisados nos 40 países. Destes, *o Brasil ocupa a sexta posição no ranking das nações mais ignorantes, ou seja, onde a percepção dos cidadãos é bastante dissociada da realidade*. O País perde apenas para os Estados Unidos, África do Sul, Taiwan, China e Índia. Em posição oposta, Malásia, República Checa, Coreia do Sul, Grã-Bretanha e Holanda são os países onde se observam as menores variações percentuais entre percepção e realidade (INSTITUTO IPSOS MORI, 2017, grifos nossos).

Assim, caso superada a ignorância quanto ao que realmente está acontecendo no país, aí sim se poderia pensar em soluções para os casos ora delineados. A ignorância ou a percepção equivocada da realidade são fatores impeditivos ou de distorção na busca por saídas viáveis para as crises que assolam a sociedade, independentemente da área.

## 4 Conclusões

A presente pesquisa mostrou a existência e gravidade da crise pela qual o Brasil passa, abrangendo todos os Poderes da República. A profunda insatisfação popular demonstra o processo de saída do estado de ignorância, o qual é pressuposto para qualquer atitude de enfrentamento e superação de crises estruturais.

O Estado, para cumprir os misteres para os quais foi pensado, necessita que as instituições que o compõem sejam fortes, autônomas e concatenadas umas com as outras. A organização político-administrativa constitucionalmente regulada pressupõe estabilidade política entre os três Poderes, mecanismos jurídicos acessíveis para correção de ilegalidades e/ou abusos, bem como consciência e participação popular.

Também se pode concluir que o desejado funcionamento independente e harmônico entre os três Poderes da República está em processo crítico, tendo em vista a escusa, descrédito social e ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativo. Sobressai-se o Poder Judiciário como garantidor das promessas do constituinte, porém termina por potencializar o desequilíbrio da tripartição dos Poderes quando adota posturas invasivas aos demais Poderes.

Com os levantamentos que foram feitos, é sumariamente importante apontar a discussão para uma reforma do sistema eleitoral. Torna-se possível pensar em algumas alternativas que minimizem os conflitos que envolvem o sistema político brasileiro, bem como aprimorar o paradigma da representatividade que o assola. Assim, urge a realização de reforma no campo político em que se revisitem seus fundamentos constitucionais e proporcione um retorno às concepções elementares que configuram um sistema democrático, ou seja, representar grupos e tornar viável a consecução de direitos fundamentais em prol de todos.

## Referências

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Carbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução à teoria e à filosofia do direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ARENDT, Hannah. *O que é política?* Trad. Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

AVRITZER, Leonardo. O que as manifestações no Brasil nos dizem? 2013. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-as-manifestacoes-no-brasil-nos-dizem-1313.html>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Reforma política no Brasil: os consensos possíveis e o caminho do meio*. 2015. Disponível em: <<http://www.luis-robertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/reforma-politica-portugues.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2018.

BOUDON, Raymond. *Dicionário de sociologia*. Trad. António J. Pinto Ribeiro. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DAHAL, Robert A. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GIMENES, Eder Rodrigo. *Eleitores e partidos políticos na América Latina*. Curitiba: Appris, 2017.

INSTITUTO IPSOS MORI. Os perigos da percepção. 2017. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,os-perigos-da-percepcao,70001687182>>. Acesso em: 5 dez. 2017.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger; trad. das citações em latim Alexandre Agnolon. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisdicional na “sociedade órfã”. Trad. Martonio Lima e Paulo Albuquerque. *Novos Estudos*, CEBRAP, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

PEDRON, Flávio Quinaud. Um olhar reconstrutivo da modernidade e da “crise do Judiciário”: a diminuição de recursos é mesmo uma solução? *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 217-239, jul./dez. 2006.